



Processo: **0002084-28.2011.5.15.0007**

Reclamante(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Reclamado: **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES**

Data: **01.08.2013**

SENTENÇA

I - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou **ação civil pública** em desfavor de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES**, alegando, em breve e apertada síntese, ter apurado irregularidades praticadas pela reclamada em dois inquéritos civis que versavam sobre irregularidade nas terceirizações, degradação do meio ambiente do trabalho e trabalhadores em condição análoga à de escravo. Requereu, liminarmente, providências para sanar as irregularidades apuradas no canteiro de obras, e ao final, que fosse deferido pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inicial, contudo, não houve conciliação. Foi deferida liminar abarcando os pedidos elencados na inicial – itens de 1.1 a 1.10 – para cumprimento em 30 dias. Foi deferida a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - GRTE - para a verificação da obra ao final do período fixado. A Reclamada apresentou defesa suscitando preliminares e refutando a tese inicial.

Em audiência realizada em 29.05.2012, foi tomado o depoimento pessoal da auditora fiscal que vistoriou a obra. Foi deferida a ampliação da liminar e designada nova inspeção nas obras da reclamada no prazo de 60 dias. Após tentativa frustrada de fiscalização por parte da GRTE, foi designada perícia para inspeção do local das obras.

Após a realização da perícia, as partes se manifestaram regularmente. Em audiência de instrução realizada em 21.05.2013 foram ouvidas duas testemunhas da reclamada. Sem mais provas a produzir, as partes requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais escritas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação



Preliminares

Legitimidade ativa *ad causam*

A condição da legitimidade será analisada em primeiro lugar porque dela decorrem os demais pedidos de carência da ação.

Alega a ré que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor a presente ação, pois suas finalidades institucionais teriam sido limitadas pelo artigo 83, da Lei Complementar nº75/93, relegando ao autor apenas a defesa de interesses coletivos. Segundo a reclamada, o direito que se pretende ver concretizado na presente ação entraria na categoria de *direito individual*, acarretando a citada ilegitimidade e a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito.

Pois bem, entendo que a presente ação versa sobre direitos individuais homogêneos, uma vez que decorrem de origem comum e são, inegavelmente, de interesse social relevante. Nessa esteira, comungo do entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST - de que os direitos individuais homogêneos nada mais são que direitos coletivos “*lato sensu*”. Assim sendo, inegável a legitimidade do *parquet*.

Aliás, entendo que os direitos defendidos pelo autor são *indisponíveis*, uma vez que estão intrinsecamente relacionados com o valor maior da Constituição, que é o *princípio da dignidade da pessoa humana*. Assim, há também discussão sobre violação ao interesse coletivo.

Nesse sentido, o acórdão do processo TST-RR-31400-49.2008.5.11.0251, do C. TST, exarado pela 5ª Turma – Ministro Relator Caputo Bastos:

RECURSO DE REVISTA.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. *Trata-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impor à reclamada o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa coletiva dos trabalhadores. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Parquet a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, caput, e 129, III. Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;".*

*Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a **sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu.***

No presente caso, o inadimplemento das verbas rescisórias decorre de



origem comum, ou seja, possuem a sua gênese na lesão provocada pela dispensa coletiva dos empregados da reclamada, com o fim de subtrair destes os direitos oriundos do contrato de trabalho. Desse modo, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido. (g.n)

Com efeito, a ré trouxe farta jurisprudência aos autos para tentar elidir a legitimidade do *parquet*, porém, todas elas expressam pensamento ultrapassado, não mais em voga. Atualmente, o entendimento do C. TST é pacífico nesse sentido, conforme demonstra o acórdão transcrito abaixo, cujo julgamento ocorreu em 2010:

PROCESSO Nº TST-RR-9895500-43.2004.5.09.0016; 3ª Turma; Ministro Relator: HORÁCIO SENNA PIRES; data do julgamento: 20.04.2010.

*RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”. **O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que “Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas”. (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001).** Nesse contexto, correta a decisão do TRT. que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é proibir o empregador de obstruir o registro pelos empregados da efetiva jornada de trabalho praticada. (...) **g.n.***

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

Interesse de agir e Possibilidade jurídica do pedido

Com relação às demais condições da ação, entendo restarem presentes. Conforme fundamentação acima, as partes são legítimas, pois coincidem com as pessoas em conflito, segundo o direito afirmado. O interesse processual está visível na medida em que há pretensão resistida por parte da ré que não admite a sua responsabilidade por eventuais direitos trabalhistas



violados. Presentes, pois, o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. Os pedidos são todos previstos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho e, em tese, possíveis juridicamente. Assim, rejeito as preliminares.

Mérito

Dos fatos da causa e considerações iniciais

A presente ação foi intentada pelo Ministério Público do Trabalho com base em elementos apurados em dois inquéritos civis (1499.2005.15.000/1 e 300.2009.15.000/7), que versam, respectivamente, sobre denúncias de terceirizações fraudulentas e de condições degradantes de trabalho.

Por meio das investigações conduzidas no decorrer dos dois inquéritos, o autor apurou, mediante farta documentação, a existência indubitável de contratações fraudulentas de empresas interpostas para o fornecimento de mão de obra a ser empregada na atividade fim da ré, e de condições degradantes de trabalho em várias de suas obras.

O ápice de ambos os inquéritos civis deu-se com uma fiscalização conjunta, da qual participaram o Ministério Público e a GRTE de Campinas, realizada em 10.03.2011 na obra do condomínio “*Beach Park*”, em Americana, onde foram encontrados 64 empregados reduzidos à condição análoga à de escravo, dos quais 63 foram resgatados, além de degradação do ambiente do trabalho, falta de saúde e segurança do trabalho (ausência de fornecimento de EPIs e de vestimentas específicas) e ausência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Essa vistoria, fruto de denúncia pelos próprios trabalhadores da obra do condomínio “*Beach Park*”, também faz parte do projeto da OIT “*Erradicação do trabalho escravo urbano*” e culminou com o resgate de 63 empregados; a regularização de sua condição trabalhista, e o pagamento de salários atrasados, verbas rescisórias e passagens para o retorno às localidades de origem – pagos pela MRV. Esta ação do Ministério do Trabalho resultou na aplicação de 44 autos de infração.

Inicialmente, o MPT se empenhou em combater tais condutas firmando Termos de Ajuste de Conduta (TAC) e colocando sindicato dos trabalhadores e empresa em contato direto. Porém, após essa trágica ocorrência, o MPT apurou que entre Janeiro/2007 e Abril/2010, a ré tinha sido alvo de cerca de 70 autuações versando acerca de descumprimento de regras de segurança e saúde laboral (fl. 4-v), e mais um sem número de ações judiciais, só no âmbito da 15ª região, versando sobre precarização e violação de direitos trabalhistas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos – fls. 141 a 429.



Assim, o autor requereu nesta ação várias providências no sentido de regularizar o trabalho de todos os empregados em serviço nas obras da ré localizadas nos municípios abrangidos pelas Varas do Trabalho de Americana, para sanear a degradação do ambiente de trabalho e regularizar a situação da obra para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores (itens 1 a 1.11 do pedido de fls. 19/22). Foi requerido o deferimento desses pedidos em sede de liminar, bem como multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento (item 1.12 do pedido – fl. 22).

Além disso, ainda foi objeto do pedido do autor a reparação por danos morais coletivos em virtude da grave ofensa à coletividade de trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravo e outras providências decorrentes da condenação (itens 2 e 3 do pedido – fl. 22).

A ré defendeu-se alegando, primeiramente, a idoneidade da empresa, demonstrando sua participação em projetos sociais e parcerias governamentais. Alegou preliminares de ilegitimidade de parte, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que, a despeito das inúmeras autuações feitas pela GRTE, seus procedimentos com relação à terceirização de mão de obra são legais. Aduziu ainda que jamais compactuaria com trabalho escravo, imputando as condutas descritas na inicial às terceirizadas. Quanto à degradação do meio ambiente do trabalho, afirmou que já havia procedido à total regularização.

Fica desde já consignado que a existência, em si, dos fatos narrados na inicial com relação à obra do condomínio “*Beach Park*” não foi negada pela ré, que apenas refuta o enquadramento de tais condições como trabalho escravo.

Na audiência inicial, ocasião em que foi deferida a medida liminar (fls. 499/500), a ré foi intimada a apresentar o rol de suas obras nas cidades de Americana e Nova Odessa. A petição de fl. 981 informou a existência de três obras da ré em Americana (não possui obra em Nova Odessa): “*Beach Park Residence*” – que foi alvo da fiscalização que serviu de base para a presente ação, porém cuja situação já se encontrava regularizada; “*Spazio Aramis*” – obra concluída praticamente ao mesmo tempo da interposição da ação, e “*Parque Asteca*” – obra investigada nesse processo.

Por ocasião da audiência de 29.05.2012 (fls. 1.014 a 1.016), o MPT juntou laudo de vistoria efetuado pela GRTE na obra do “*Parque Asteca*” (fls. 1.017 a 1.024 e documentos). Tal relatório noticia que houve, como na obra do “*Beach Park*”, denúncia de trabalhadores acerca de falta de pagamento de salários e da rescisão, na data de 30.03.2012 (note-se que o prazo para cumprimento da liminar já havia se esgotado há mais de um mês).

Mais um vez foram verificadas diversas irregularidades, além do descumprimento total da decisão judicial concedida em liminar. A GRTE apurou que a “terceirização” feita para contratação dos funcionários que trabalhavam na obra era irregular, e apurou mais: existência de salários atrasados, retenção de CTPS e condições de saúde e higiene do trabalho fora



das regulamentações. Descobriu-se que dos 355 trabalhadores que estavam no local, apenas 23 eram da MRV, e o restante estava ligado a 24 terceiras. Todos eles trabalhando na atividade-fim da ré. Foram lavrados 54 autos de infração e interditas algumas atividades.

Nessa mesma audiência, diante dos fatos apresentados, a liminar anteriormente concedida teve seu objeto ampliado para incluir também o item 1.11 do pedido do autor, referente a um rol de medidas que deveriam ser tomadas pela ré com relação à saúde e segurança do trabalho. Foi deferido prazo para cumprimento de 60 dias e a multa anteriormente aplicada foi majorada para R\$ 2.000,00 por dia e por infração.

A ré, em manifestação posterior, confundiu o relatório da GRTE com prova pericial, olvidando-se que a vistoria realizada pelo órgão foi fruto de uma **denúncia feita pelos trabalhadores do “Parque Asteca” em 30.03.2012**. Tal relatório foi juntado aos autos porque acabou por abarcar a constatação do descumprimento da liminar deferida em Janeiro/2012.

Frise-se que a atividade precípua da GRTE é a fiscalização, independentemente de determinações judiciais para tanto. Com efeito, a não comunicação da data de inspeção à ré não acarreta a nulidade do procedimento ou cerceamento de defesa, porque está intrínseca à própria atividade.

Após, a GRTE apresentou novo laudo de vistoria, fruto de uma tentativa de fiscalização ocorrida em 18.07.2012, noticiando que foi impedida pela ré de adentrar a obra, motivo pelo qual não pôde constatar o cumprimento da liminar deferida em 29.05.12 – por culpa exclusiva da ré.

A GRTE está amparada pela legislação nacional afeta às inspeções do trabalho – Decreto 4.552/2002 – e internacional – Convenção 81 da OIT – não havendo, portanto, que se falar em irregularidade de seus procedimentos. Ademais, quando da realização da vistoria, os representantes da MRV ou das terceiras não foram impedidos de acompanhá-la.

A ré, por sua vez, alega o impedimento da Auditora Marcia Carolina Marques para atuar como “perita”, já que foi arrolada pelo autor como testemunha na 2ª audiência.

Ora, conforme já mencionado, a Auditora não se confunde com “perita”. Ademais, quem melhor do que a Auditora que acompanhou as averiguações nas obras da ré para esclarecer as apurações em juízo? Não vislumbro nenhum impedimento nesse caso, não havendo que se falar em aplicação do art. 138, III combinado com o art. 134, II, ambos do CPC, porque não enquadrado à hipótese dos autos. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego é órgão de fiscalização autônomo do judiciário e do MPT.

Há que se ter em mente que os procedimentos administrativos adotados pela GRTE caminham paralelamente à presente ação, sendo que seus resultados não interferem na apuração dos fatos na esfera judicial, em respeito ao princípio maior da tripartição dos poderes.



Contudo, para evitar posteriores alegações de nulidade, foi determinada a realização de perícia judicial (fl. 1.369) na obra do “Parque Asteca”. A perícia foi realizada em 05.11.2012 e teve por finalidade apurar se a ré estava cumprindo o PCMAT, estabelecido pela NR-18, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.

A realidade apurada quando da realização da perícia judicial em Novembro/2012 foi *completamente diferente daquela apurada quando das vistorias feitas pela GRTE*. O perito concluiu que a obra obedecia a todas as especificações da NR-18, não tendo encontrado nenhuma irregularidade.

Pois bem, a despeito do resultado da perícia dar azo a um sentimento reconfortante, não é razoável desconsiderar que entre a primeira vistoria e a realização da perícia decorreram 6 meses; bem como, conforme constatações do perito, a obra já estava mais de 90% concluída. Dos mais de 300 trabalhadores encontrados em Maio/2012 (dentre eles, aqueles que fizeram a denúncia ao MTE), apenas 70 ainda estavam trabalhando. Não é difícil entender porque a normatização quanto às inspeções do MTE, tanto brasileiras quanto as da OIT, preveem que as visitas devam ocorrer sem data marcada ou prévio aviso.

Deve ainda ser considerado que entre a fatídica vistoria no “Beach Park” em 2011, que resgatou 63 trabalhadores em condições análogas à de escravo, e a perícia temos um lapso temporal de mais de um ano. Chama a atenção ainda o fato de que, mesmo depois do ocorrido no “Beach Park” e do ajuizamento da presente ação, a ré continuou a fazer pouco da sociedade como um todo, repetindo a conduta ilegal na obra do “Parque Asteca”.

A bem da verdade, com relação ao objeto desta ação, a perícia judicial foi inócua.

Por mais que a ré insista na tese de que a ação perdeu o objeto, a boa prática processual discorda. Os fatos que fundamentaram os pedidos de regularização dos registros dos trabalhadores e das obras foram comprovados à exaustão. A ré não os negou, até mesmo porque não havia nenhuma forma de elidir os laudos das vistorias perpetradas pela GRTE. Da mesma forma, o pedido de danos morais coletivos persiste porque o correr do tempo, ou mesmo eventual regularização das condições apuradas, não têm o condão de apagar os fatos cuja existência foi comprovada, fatos esses contrários ao ordenamento jurídico e às mais mezinhas regras de convivência humana.

Efetivamente não será possível aferir o cumprimento do pedido do autor quanto à regularização dos registros dos funcionários no “Parque Asteca” já que não pôde ser efetivado por culpa exclusiva da ré. Não se tem notícias dos funcionários que trabalhavam na obra, até mesmo porque a mão de obra nesse tipo de atividade é itinerante.

Após a juntada do laudo pericial e da manifestação das partes,



o autor juntou aos autos o “*relatório fiscal final*”, que nada mais é do que a conclusão da vistoria realizada em Maio/2012. A ré insurgiu-se contra a juntada do documento, suscitando, novamente, o impedimento da auditora Marcia Carolina e alegando que tal documentação não guarda nexos com a presente demanda. A questão do impedimento da auditora já foi tratada acima. Quanto à alegação de falta de nexos e o pedido de desentranhamento, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa, especialmente por se tratar de conclusão de apuração administrativa já iniciada. Apesar de não apresentar qualquer fato novo, é notória a demora na redação de conclusões por órgãos públicos, em especial nestes onde o excesso de trabalho exaure os funcionários existentes.

Cabe ressaltar que o fato do MPT juntar os laudos do GRTE em nada prejudica o devido processo legal. A ré afirma que o autor estaria conduzindo um processo “*paralelo*” ao judicial. Ora, efetivamente há um procedimento administrativo correndo à revelia desta ação, instaurado pela GRTE, já que os efeitos das atitudes da ré repercutem na esfera trabalhista, administrativa e penal.

Aos 21 dias do mês de Maio de 2013, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré. Ambas ressaltam que os alojamentos visitados não pertenciam à ré e que o quadro apurado pelo perito judicial foi sempre o mesmo, durante toda a realização da obra – mesmo tendo a GRTE apurado circunstâncias completamente diferentes. A ré juntou aos autos recursos administrativos referentes às autuações feitas na obra “*Parque Asteca*”, com o intuito de comprovar a parcialidade da auditoria, e o termo de “*habite-se*” deferido pela Prefeitura à obra do “*Beach Park*”. O autor juntou sua manifestação aos esclarecimentos feitos pelo perito judicial.

Encerrada a instrução, foi deferido prazo às partes para apresentação de memoriais escritos. A conciliação final foi rejeitada.

Da terceirização ilícita

Aduz o autor que a ré se valia de empresa interposta para encobrir terceirizações fraudulentas. Para tanto, juntou aos autos provas robustas da existência da fraude, apuradas em investigações conduzidas pelo Ministério Público.

A ré sustenta, em primeiro lugar, que o autor não teria feito pedido específico quanto ao reconhecimento da ilicitude das terceirizações. Após, aduz que as autuações feitas pela GRTE nesse sentido não são aptas a fazer prova, já que se trata de decisões administrativas contra as quais se insurgiu, sem êxito. Inclusive menciona, sem fazer prova de suas alegações, a suspeição dos órgãos governamentais incumbidos do julgamento de tais recursos. Alega ainda que nada impede a terceirização no Brasil, sendo certo que a Súmula 331 não tem força de lei.

Primeiramente há que se analisar a alegação da ausência de



pedido específico. Ora, o reconhecimento das terceirizações fraudulentas se traduz na causa de pedir da ação, até mesmo porque boa parte das medidas pleiteadas liminarmente pelo autor supõe tal reconhecimento.

Ademais, a ilicitude das terceirizações ficou clara diante de toda a documentação juntada aos autos, especialmente pelo relatório minucioso acerca das obras do “Beach Park” e o relatório inicial feito nas obras do “Parque Asteca”.

Com relação às alegações de que não há legislação no país limitando o instituto da terceirização, esclareço que, em verdade, a terceirização, é **tolerada** no Brasil e apenas em **determinadas circunstâncias**, muito diferente do alegado. Ademais, a ré ignora que a jurisprudência é fonte de direito, sendo a súmula dotada de verdadeiras características de lei – generalidade, impessoalidade e abstração. Outrossim, beira a má-fé a alegação de que, simplesmente por não existir legislação específica sobre o tema, todo e qualquer tipo de terceirização seria permitida.

É indubitável que esta prática acarreta a precarização dos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, ataca diretamente preceitos constitucionais fundamentais. Aliás, nas palavras do Professor Maurício Godinho Delgado, o judiciário tem feito um “*controle civilizatório*” do instituto, e acrescenta:

“Não há na ordem jurídica do país preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não-eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem (arts. 2º, caput, e 3º, caput, CLT), sem que esse tomador responda, juridicamente, pela relação laboral estabelecida.”¹

Assim, evidente que qualquer situação fora das previsões da Súmula 331 do C. TST acarretará o reconhecimento de vínculo direto com o suposto tomador de serviços.

Aliás, como a reclamada ataca diretamente a ausência de força de lei da Súmula 331, do C. TST, o afastamento dela implicaria exatamente na presente decisão porque afastaria o único instrumento jurídico que regulamenta a questão no país.

Nesse sentido, passo a transcrever recente jurisprudência do C. TST, publicada em 12.06.2013:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS – ANOTAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO – VANTAGENS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

Segundo a Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades meio do tomador) da referida súmula (desde

1 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Ltr; 8ª ed. Páginas 418-419.



que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se). Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. **Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.** Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011, audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não deconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Superior Tribunal do Trabalho, Processo TST-AIRR-1663-19.2012.5.03.0013, 3ª Turma, 12.06.2013)

Ou seja, os limites da terceirização são impostos pela Constituição Federal.

No caso dos autos restou comprovado pelas apurações do órgão ministerial que a MRV se utilizou de terceirizações irregulares, uma vez que os funcionários terceirizados foram contratados para trabalhar na atividade-fim da ré, sendo subordinados diretamente a ela.

O sistema de terceirização da ré foi muito bem explicitado nos depoimentos dos supostos “empreiteiros”, como o de fls. 458/459, em que o Sr. Antonio Vicente Ventura, pai de um dos “empreiteiros” afirma que seus prestadores trabalhavam “em todos os setores da obra: laje, reboco, assentamento, etc” - trabalhos evidentemente relacionados à atividade-fim da empresa. Frise-se que pelo depoimento ficou claro que o dono da D&G Ventura, terceira contratada, bem como o depoente, eram, na realidade, pedreiros que participavam da obra.

Não bastasse, a testemunha Pedro Henrique (fl. 2116) afirmou com segurança que os funcionários da MRV no local se limitavam a: “que havia um engenheiro, um mestre de obras, encarregados, estagiários e administrativos”. Ora, fica evidenciado que a reclamada não tinha funcionários trabalhando na atividade-fim. Não se alegue que pintura ou gesso, indispensáveis na obra, sejam atividade-meio para possibilitar a terceirização.

Conforme o relatório de fiscalização “Projeto erradicação do



trabalho escravo urbano”, constante do Volume I de documentos apartados, fls. 29/30, elaborado na ocasião em que foram resgatados 64 funcionários (supostamente da terceirizada, mas laborando diretamente para a ré) trabalhando em situação análoga à de escravo, foi constatada a seguinte realidade:

“A despeito de ser absolutamente central à existência e funcionamento dos negócios da MRV, ela não possui trabalhadores ditos “braçais”, conforme depoimentos colhidos. Todos os trabalhadores resgatados exerciam as funções de pedreiro (...). Todas funções indispensáveis para que a MRV cumprisse o objeto social de construção de edifícios.”

Nesta ocasião, foram inspecionadas, além da MRV, duas terceirizadas, quais sejam, a empresa M. A. Construções e a empresa Cardoso & Xavier Construção Civil Ltda. ME. Essas empresas têm por objeto social o mesmo da ré; não possuem idoneidade econômica suficiente para honrar os compromissos assumidos; trabalham apenas para a MRV, bem como os salários que deveriam ser pagos aos seus funcionários superava, e muito, o valor do capital constituído das empresas. Além disso, *a supervisão direta dos serviços, a atribuição de tarefas e conferência da qualidade do serviço executado, bem como a lida com questões disciplinares e de assiduidade dos trabalhadores das terceiras é realizada pelos encarregados da MRV.*

A situação é ainda mais grave:

*“O fato de termos encontrado na MRV a mesma prática no suposto âmbito negocial, não regido pela CLT, é mais do que comprovação de que os tais “EMPRESÁRIOS” são tratados como se fossem **MEROS EMPREGADOS DA MRV**. Os “empresários” teriam papel de encarregados, líderes de equipe ou gerentes de mão de obra, com algumas liberdades, como a dispensa de marcação de horário de trabalho, mas no cerne da relação, são apenas uma outra categoria de EMPREGADOS facilmente demitidos/dispensados, já que na relação jurídica “de fachada”, não incidem verbas trabalhistas ou multa do FGTS, por exemplo.” (Volume I de documentos apartados, fls. 33/34)*

É evidente que a contratação, no caso, foi ilícita.

Por fim, para demonstrar que o problema da subcontratação não é apenas do Brasil, mas sim um mal mundial, transcrevo trecho da “Declaração do Diretor Geral Juan Somavia” quando do lançamento do Relatório Global “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, de 2005:

“Várias dinâmicas da economia global – o crescimento da economia informal não regulada, o crescimento das desigualdades de rendimento, o desemprego e o subemprego crônicos – podem contribuir para a armadilha do trabalho forçado. Os trabalhadores migrantes enganados pelos potenciais salários muito maiores do que podem esperar em seus países (ou regiões) de origem são presos por dívidas adquiridas com seus contratantes. E onde existem controles inadequados da cadeia de subcontratação, há risco crescente de que práticas coercitivas possam afetar os trabalhadores migrantes mesmo nos principais setores da economia.”

Assim, torno definitivos os efeitos da tutela antecipada para



condenar a ré nas obrigações de fazer elencadas nos itens 1.1 a 1.4, de fl. 20, conforme narrado pelo autor.

Deixo consignado que em virtude da ação da GRTE, que resgatou os funcionários da obra do Condomínio *Beach Park*, efetuou o registro desses funcionários e regularizou o pagamento das verbas devidas, restou inócuo o deferimento da liminar com relação a esta obra. Com relação aos funcionários da obra do *Parque Asteca*, não foi possível conferir a efetivação da medida liminar, bem como não será possível a concretização da condenação tendo em vista que na ocasião da perícia realizada nos autos a obra já estava praticamente pronta, não havendo mais trabalhadores que se encaixassem na situação narrada.

Contudo, os efeitos da condenação se aplicam a todas as obras da ré, nas cidades de Americana e Nova Odessa, que ainda estejam em andamento.

Descumprimento das normas relativas à segurança e saúde do trabalho

Conforme demonstrado em duas ocasiões – primeiro pelo relatório “*Projeto erradicação do trabalho escravo urbano*”, realizado nas obras do “*Beach Park*” e segundo pela vistoria feita nas obras do “*Parque Asteca*” – o descumprimento às normas de segurança e saúde do trabalho resta indubitável.

No relatório de fiscalização do “*Beach Park*”, a auditoria realizada em 2011 constatou, além da “*alimentação insuficiente, escassa e de má-qualidade*” (fls. 14 e seguintes, volume de documentos apartados I):

Falta de fornecimento de EPI:

“Na fiscalização constatou-se que a MRV não fornece aos trabalhadores calçados de segurança com bico de aço, embora tal EPI esteja previsto no Programa de Condições e meio ambiente de Trabalho na Indústria de Construção – PCMAT.” (fl. 15 do vol. I)

Não fornecimento de vestimentas/uniformes de trabalho:

“Constatamos que a MRV deixou de fornecer vestimenta/uniforme, com ao menos 2 calças, conforme estabelecido na cláusula 20 da Convenção Coletiva de Trabalho, cumulada com o item 18.1.4.” (...) *“Assim, as empresas impingem custo indevido ao trabalhador, bem como os expõe a riscos à saúde e higiene, no caso de uso de vestimenta inadequada.”* (fls. 15/16 do vol. I)

Da falta de CIPA e treinamento

Embora seja uma empresa de grande porte e que conta com ampla assessoria, inclusive na área de segurança do trabalho, constatamos que a MRV sequer cumpriu a obrigação legal de instalar a CIPA (doc. 21).

O treinamento dos trabalhadores, próprios ou terceiros, que era da responsabilidade da MRV, consistia tão somente de uma palestra de “integração” feita pelo técnico de Segurança da MRV. Segundo os depoimentos dos trabalhadores, era uma palestra de meia hora, feita pela manhã, em que se falava sobre prevenção de acidentes e como usar os



EPI, não sendo usado qualquer material áudio-visual e não eram fornecidos qualquer material por escrito, como manual ou orientação, sendo que, logo após a palestra, vestiam o uniforme e EPI e já começavam a trabalhar.

Das irregularidades na área de vivência

(..) As instalações, em especial os vasos sanitários, estavam sujos e ainda com restos de dejetos que, além do mal cheiro exalado, poderiam entrar em contato com o corpo do trabalhador, o que é agravado pela postura necessária para o uso do vaso tipo “bacia turca” (fossa), com riscos evidentes à sua saúde e higiene.

(...) No local de refeições não havia recipiente de lixo com tampa para depósito de detritos, restos de alimentos, e outros materiais descartados. Há uma sala que serve de ambulatório no local, mas não há profissionais de saúde para realizar atendimento.

Outras irregularidades de segurança de trabalho

(..) citam-se, exemplificadamente: que falta proteção contra queda em mesmo nível (aberturas no solo); que havia vergalhões de aço desprotegidos; que empilham as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, formas e escoramentos, sem retirar ou rebater os pregos; que era utilizada escada de mão insegura e de maneira irregular; que não havia isolamento adequado nas instalações elétricas com partes “vivas” expostas; que a MRV deixou de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do TEM com as informações previstas nas alíneas do item 18.2.1 da NR-18. (...)

Dos acidentes de trabalho e emissão de CAT

A análise das CAT e dos Relatórios de Análise de Acidentes de Trabalho apresentados pelo serviço de segurança do trabalho da MRV, demonstram que as más condições de segurança no canteiro de obras foram responsáveis por diversos acidentes de trabalho. (...) No acidente sofrido pelo Sr. José Z. Silva, em 26.01.10, com contusão na coluna vertebral, o transporte de cargas em terreno irregular foi a causa apontada (...)

Na análise das CAT, verificamos também que algumas delas, cópias anexas, não têm protocolo de entrega ao INSS, o que traz a suspeita de que não se cumpre a obrigação legal de formalizar a CAT preenchida ao INSS (doc. 25).

(...)

E as mesmas condições foram apuradas na obra do “Parque Asteca”, conforme “Relatório de fiscalização” de fls. 1.017 e seguintes, realizado em Maio/2012. Apenas para citar algumas irregularidades, transcrevo algumas das autuações feitas no local:

- *Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas;*
- *Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;*
- *Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de prevenção de Riscos Ambientais;*
- *Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.*
- *Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene;*
- *Manter as instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente;*
- *Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;*



- *Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais, ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas, para circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.*

Reiterando afirmação anterior, de nada adiantou a perícia judicial realizada em Novembro/2012, pois conforme verificado, não havia mais trabalho a ser feito que demandasse a maioria das medidas de proteção alvo da fiscalização feita em maio. Todavia, na fase de desenvolvimento dos serviços mais perigosos, as medidas não foram tomadas, daí a procedência do pedido.

Assim, torno definitivos os efeitos da tutela antecipada para condenar a ré nas obrigações de fazer elencadas nos itens 1.5 a 1.11, de fls. 20/21, conforme narrado pelo autor.

Conforme dito alhures, com relação à obra do *Parque Asteca*, não foi possível conferir a efetivação da medida liminar, bem como não será possível a concretização da condenação tendo em vista que na ocasião da perícia realizada nos autos a obra já estava praticamente pronta, não tendo sido constatadas as irregularidades com relação à segurança e saúde do trabalho.

Contudo, os efeitos da condenação se aplicam a todas as obras da ré, nas cidades de Americana e Nova Odessa, que ainda estejam em andamento, conforme art. 16, da Lei 7347/1985.

Da multa por descumprimento

Conforme se depreende da decisão de fls. 499/500, datada de 16.01.2012, foi deferida a liminar para que a ré procedesse às regularizações descritas nos itens de número 1.1 a 1.10, de fl. 20. O prazo deferido para a realização das obrigações de fazer foi de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Ao final desse prazo, foi oficiado à GRTE para que procedesse à fiscalização na obra da ré.

Ocorre que, ao término do interregno de 30 dias, a ré não havia satisfeito nenhum dos termos da liminar deferida, conforme consta do laudo de vistoria juntado às fls. 1.017 a 1.024 e documentos que o acompanham (inclusive com fotos autoexplicativas), realizado em Maio/2012, ou seja, mais de 4 meses após a concessão da liminar. Após o término do prazo inicialmente deferido, era ônus da ré comprovar o cumprimento nos autos, o que não foi feito.

Assim, é devida a multa por descumprimento durante o período que se estende de **17.02.2012**, data em que a regularização deveria estar concluída, a **05.11.2012**, data em que foi feita a perícia dos locais em que se encontravam as obras da MRV em Americana, **totalizando 262 dias**. E nem se argumente que a perícia havia sido requerida na inicial, pois, conforme mencionado, as vistorias posteriores demonstraram a continuidade das



irregularidades.

Isso porque a própria ré não permitiu que a DRTE adentrasse a obra do *Parque Asteca*, por ocasião da 2ª vistoria, que deveria ter sido realizada em 18.07.2012. Com essa atitude, não houve meios de constatar o cumprimento da liminar, motivo pelo qual se entende descumprida.

A multa, totalizada em R\$2.620.000,00 deverá ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei. 7.998/90.

Outrossim, torno sem efeito o aumento do valor da multa deferida na audiência de 29.05.2012 por não ter o autor se manifestado com relação à apuração dos demais itens deferidos na tutela naquela ocasião.

Trabalho escravo

Lamentavelmente, a existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo restou perfeitamente caracterizada. A ação conjunta do Ministério do Trabalho, por meio da GRTE, e do Ministério Público do Trabalho foi extremamente minuciosa, não deixando dúvidas que a ré se utilizava de mão de obra escrava em suas construções.

A denúncia foi feita por trabalhadores da obra do Condomínio “*Beach Park*”, que procuraram a Agência de Atendimento do Trabalho e Emprego, em Americana, relatando a ocorrência de aliciamento, falta de pagamento de salário, alojamento em condições degradantes, falta de registro e retenção da carteira de trabalho.

A fiscalização realizada em 10.03.2011 recaiu sobre os alojamentos da ré e de duas de suas “terceirizadas”, quais sejam, a M.A Construções e a Cardoso & Xavier Construção Civil Ltda. ME. Conforme já mencionado em tópico anterior, os trabalhadores serão tratados como sendo empregados da ré, uma vez que foram reconhecidas as terceirizações ilícitas.

O relatório de fiscalização narra detalhadamente as condições que encontraram na obra da ré, conforme fls. 14 a 43, do Volume I de documentos apartados.

Pois bem, para caracterização do ilícito aqui tratado, há que se analisar os elementos do tipo penal descrito no artigo 140, do Código Penal. Importante mencionar que a nova redação do citado artigo foi determinada pela Lei. 10.803/2003, que por sua vez foi um reflexo da ratificação da Convenção da OIT de combate ao trabalho escravo, evidenciando novamente a preocupação global com esse tipo de conduta.

Na ocasião da fiscalização, foram resgatados 64 trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo. Esses trabalhadores foram trazidos de regiões miseráveis do Norte e Nordeste com a promessa de que teriam a viagem inteiramente custeada pela empresa e que ganhariam um salário que, mesmo parecendo pouco para os padrões do Estado de São



Paulo, seria bastante significativo.

A realidade, no entanto, mostrou-se completamente diferente. Ao desembarcarem na cidade de Americana foram informados que a dívida pela viagem seria descontada do salário de cada um. Entregaram suas carteiras de trabalho, na esperança da efetivação do registro, porém, os prepostos da ré se apossaram indevidamente dos documentos, retirando o livre arbítrio dos operários de não mais se sujeitarem à situação.

E não foi só. A empresa não pagava os salários combinados, e quando os pagava, ou estavam atrasados ou com descontos indevidos. Havia supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, bem como a comida servida tinha de ser complementada pelos próprios operários, que gastaram todo o dinheiro que haviam guardado para a viagem. Os trabalhadores não tinham dinheiro para sair da cidade, por isso acabaram por ficar presos àquela situação até a data da denúncia perante o órgão do MTE. Conforme relatório de vistoria (fl. 35 do Vol. I de documentos apartados):

“A maioria dos trabalhadores ligados à CARDOSO e à M.A. (terceirizadas) é composta por MIGRANTES de cidades de Estados distantes de São Paulo, como Dois Riachos e Major Isidoro, em Alagoas e Boquira, na Bahia; Mirador, Pastos Bons e Santa Helena, no Maranhão. Conforme relatos, muitos dentre eles eram parentes consanguíneos ou por afinidade ou, ainda, conhecidos entre si, que ficaram sabendo da oportunidade de trabalho em uma importante construtora com obras em Americana e Campinas. (...) As várias promessas de custeio de alimentação, moradia e transporte não se concretizava. Os salários prometidos não eram pagos (...).”

Para comprovar a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, decorrente da miserabilidade em que se encontravam por conta da ré, transcrevo o depoimento do Sr. José Evanildo dos Santos Soares (fl. 36, Vol. I, documentos apartados):

*“(...) que soubera pelo Sr. Claudemir que precisavam de trabalhadores para uma obra em Americana; que pagaria a passagem, daria o alojamento e a alimentação, e o salário seria de R\$ 830,00 para servente; que veio de ônibus com mais três pessoas (...) e ao chegar foram colocados neste alojamento e **avisados que seria descontado o valor de R\$ 400,00 que havia sido pago pela viagem** (...) que dois ou três dias após se instalar, o Sr. Emerson levou as carteiras de trabalho e os Exames Médicos seu e dos três colegas para fazer o registro, que foi feito com a data de 20.12.2010, que sua CTPS está com o Sr. Fernando; que recebeu como salário de dezembro, no dia 10.01.11, o valor de R\$ 260,00; que recebeu como salário de janeiro no dia 08.02.11 o valor de R\$ 572,00 e que não recebeu o pagamento referente ao mês de fevereiro porque o empreiteiro sumiu desde o dia 06.02.2011; que só recebeu cesta básica da MRV no mês seguinte ao início do trabalho, e que até o fornecimento comprou alimentação (...).”*

Como se vê, os funcionários laboravam em jornada exaustiva, tendo seu direito de locomoção tolhido pela ausência de pagamento e pela retenção da CTPS, o que pode ser definido como coerção moral, viciando a aquiescência da parte mais fraca.



As condições degradantes de trabalho foram definidas anteriormente nos tópicos acima, motivo pelo qual o tema não será novamente abordado.

Assim, evidente a existência de trabalho escravo.

Aliás, importante ressaltar que as obras em questão são financiadas pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”. Ora, no mínimo irônico imaginar que trabalhadores análogos a escravos financiam a moradia de casas populares e que o Estado efetua regamente os pagamentos referentes a esses contratos. A Caixa Econômica Federal participa ativamente desse processo. Por isso, imprescindível a atuação do Poder Judiciário para legalizar a situação para que o estigma não manche as elogiáveis iniciativas do Governo Federal em universalizar o direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Danos morais coletivos

A confirmação indubitável da existência de condições degradantes de trabalho e de trabalho escravo nas obras da ré levanta, acima de tudo, enorme repulsa social.

A história do Brasil já conta com uma mancha indelével dos mais de trezentos anos de escravidão, motivo pelo qual não é tolerável que nos dias atuais tal situação sub-humana ainda perdure, mesmo que tenha tomado alguns contornos diferentes. Há exatos 125 anos a escravidão foi extirpada do sistema jurídico brasileiro, porém, ainda recentemente, o legislativo se ocupa de produzir leis que reforcem a proibição do trabalho escravo, uma vez que infelizmente ainda são necessárias.

É frustrante saber que em pleno século XXI tramita pelo Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional visando a extinção do trabalho escravo – a PEC 438/2001. Mais frustrante ainda é perceber que há 12 anos essa PEC sequer foi votada por nossos representantes das casas legislativas, e o principal motivo são os empecilhos colocados pela bancada ruralista, categoria que, segundo relatório da OIT sobre trabalho escravo, é a que mais adota essa prática.

Segundo dados colhidos no Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado, do Departamento da Polícia Federal, entre os anos de 2000 a 2004 (neste último relativos até junho) tem-se o seguinte quadro: ano 2000 — em 53 municípios (dos estados de Mato Grosso, Pará, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Paraíba, Ceará, Bahia, Rondônia, Tocantins, Roraima, Maranhão e Alagoas) foram fiscalizados 120 estabelecimentos e libertados 583 trabalhadores; em 2001 — nos estados do Espírito Santo, Acre, Mato Grosso, Pará, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Tocantins e Maranhão, em 102 municípios, fiscalizados 317 estabelecimentos, 1.433 trabalhadores foram libertados; em 2002 — nos estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Maranhão, Tocantins e Goiás, em 68 municípios, fiscalizados 95 estabelecimentos, 1.741



trabalhadores resultaram libertados; em 2003 — em ações em 85 municípios dos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, com fiscalização em 134 estabelecimentos, nada menos que 3.361 trabalhadores foram libertados e, por último, até junho de 2004, em 12 municípios, compreendidos nos estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Tocantins, de 35 estabelecimentos fiscalizados resultou a libertação de 457 trabalhadores.

O relatório global produzido pela OIT em 2005, *“Uma aliança global contra o trabalho forçado”*, concluiu que nos países da América Latina e Caribe existiam, na época, cerca de 1.320.000 – um milhão trezentos e vinte mil – trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou escravo.

Por todos esses motivos é que deve recair punição severa sobre aquele que se beneficia do trabalho em tais condições. A justiça do trabalho foi criada justamente para coibir tais abusos, foi pensada para regular a situação socioeconômica do país, balanceando capital e mão de obra. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado²:

“O direito do trabalho é expressão ainda – na verdade, a mais clara expressão – da patente inovação nas funções e no papel do Direito que surge com o desenvolvimento da Democracia, uma vez que esse segmento normativo trabalhista incorpora e exprime as perspectivas e os interesses de setores sociais tradicionalmente destituídos de riqueza e de poder – trabalhadores urbanos e rurais.”

Nesse sentido, cabe a essa Justiça Especializada a nobre função de assegurar os direitos daqueles que não podem, sozinhos, defendê-los com eficácia.

Objetivamente, para a caracterização da responsabilidade civil é necessário que estejam presentes seus pressupostos fundamentais, quais sejam, a prática do ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No presente caso, o ilícito restou exaustivamente comprovado pela farta prova documental – especialmente pelas autuações dos auditores fiscais e das informações colhidas pelo órgão ministerial durante a condução dos inquéritos civis.

Quanto ao dano, ficou claro que a ré impôs a um conjunto de trabalhadores, que não se pode quantificar, (pois aqueles que foram resgatados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização), o exercício de atividade profissional em condições sub-humanas, em ambiente de trabalho degradado, sem instalações higiênicas dignas, sem água potável, sem local para refeição, sem acomodação para todos e, acima de tudo, restringindo-lhes a liberdade de locomoção, já que não lhes pagava o salário.

Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade humana,

2 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais*. Ed. LTr; 2ª ed. Páginas 74-76.



tendo reflexos na coletividade uma vez que as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública, constitucionalmente tuteladas. Frise-se que a **dignidade da pessoa humana**, além de fazer parte do rol de direitos fundamentais, aparece na abertura do texto constitucional como o próprio **fundamento da República Federativa do Brasil**.

Nessa esteira, resta comprovado, sem dúvida, o efeito danoso acarretado pelos atos da ré, uma vez que também ficou configurado o nexo de causalidade entre eles, já que os trabalhadores foram resgatados dentro de uma de suas inúmeras obras. Deve a ré, pois, reparar os prejuízos.

Insta mencionar ainda que, a despeito de a perícia realizada nos autos ter demonstrado que a ré teria corrigido a situação, os danos morais referem-se à ofensa à coletividade perpetrada no momento da primeira fiscalização. Assim, o resgate dos trabalhadores e a cessação da conduta não são aptos a elidir o dano, que se subsiste no tempo.

A indenização no caso não é tarifada, cabendo ao Julgador fixá-la, por arbitramento. O ordenamento jurídico pátrio não estabelece critérios para a fixação do *quantum* devido pelo agente causador do dano.

Contudo, a jurisprudência tem evoluído no sentido de que o montante devido não pode ser pequeno a ponto de causar uma ofensa ainda maior ao autor, afinal, o dano moral, em si, não pode ser revertido. Não é possível retirá-lo do mundo. A conduta do agente causador do dano não pode ser suprimida como se nada houvesse ocorrido, não há meios de compensar o sofrimento infligido àquele que sofreu a agressão. O dinheiro apenas tenta compensar uma dor muito maior. Nessa linha de raciocínio, se for irrisória a quantia fixada pelo Julgador, mais ofendido ainda se sentirá o lesado.

Outro elemento utilizado para a fixação do valor da indenização é a capacidade econômica do agressor. A indenização arbitrada deve servir de desestímulo ao réu, para que nunca mais pratique a conduta tida como ofensiva e ilícita. Caso contrário, estaria o Judiciário estimulando tais condutas no seio da sociedade. Afinal, se a indenização não tiver, em seu bojo, um componente de coercibilidade, poderia o réu sentir-se estimulado a manter sua conduta, agredindo a sociedade e zombando do Judiciário, pois poderia com facilidade livrar-se das condenações. Enfim, a estimativa deve ser casuística.

Há de ser levado em consideração também que a ofensa perpetrada pela ré ofendeu gravemente uma coletividade de trabalhadores e, mais ainda, devido ao interesse social relevante envolvido na questão, a ofensa acabou por atingir toda a sociedade.

Ademais, conforme demonstra a contestação, a ré possui parcerias com a Caixa Econômica Federal, ou seja, por via transversa, está destinando dinheiro público para o financiamento do trabalho escravo. Inadmissível.

Não se pode olvidar que a ré é a maior construtora do país



atualmente, e conforme indicado na inicial, seu lucro líquido no ano de 2011 girou em torno de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – a custa de trabalho escravo.

Outrossim, segundo demonstrado no processo e facilmente constatado por notícias veiculadas por todos os tipos de mídia, a ré é reincidente em tal conduta, o que demonstra seu profundo desrespeito e desprezo aos valores sociais, à sociedade como um todo e ao próprio poder judiciário. Ou seja, não é qualquer valor indenizatório que será apto a causar estragos onde mais dói – no bolso.

Tendo em vista os argumentos acima lançados e o disposto na Súmula 281 do STJ, fixo o montante indenizatório em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com paralelo no valor do lucro da empresa, na gravidade da ofensa e no grau de culpa da Reclamada.

Tal valor será considerado atualizado até a data do ajuizamento da ação e, diante da ausência de obrigatoriedade de ser destinado ao FAT, deverá ser partilhado entre instituições sem fins lucrativos da seguinte forma:

- 30% para Seara Serviço Espirita de Assistência e Recuperação de Americana – (CNPJ 43.266.220/0001-74);
- 20% para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana – APAE (CNPJ 43.262.708/0001-23);
- 20% para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa (CNPJ 51.413.631/0001-73)
- 10% para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo (CNPJ 44.678.316/0001-02);
- 10% para a Associação Ecumênica dos Portadores HIV de Americana - AEPHIVA (CNPJ 01.342.968/0001-69);
- 10% para Associação Beneficente Residencial Evangélico Benaiah (CNPJ 43.266.758/0001-04).

Da liminar deferida

Mesmo com o resultado da perícia, o conteúdo da liminar permanece em vigor até que todas as obras da MRV nas cidades de Americana e Nova Odessa sejam concluídas, já que se trata de tutela inibitória. Para tanto, a ré deverá juntar aos autos novo rol de obras em andamento nessa base territorial, bem como informações sobre seu andamento, no prazo de 15 dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, para acompanhamento do cumprimento das determinações.



Publicação da sentença em órgão de imprensa

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público por ausência de previsão legal.

Litigância de má-fé – fls. 2174/2175

O autor requereu a aplicação de multa de litigância de má-fé pela ausência de lealdade processual com que procedeu a ré.

Sabe-se que é dever de todos que participam do processo agir com lealdade e boa fé, sendo obrigatória a exposição dos fatos conforme a verdade e, principalmente, não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, I, II e III, do Código de Processo Civil). Para Américo PLÁ RODRIGUEZ (“Princípios de Direito do Trabalho”, 1993. p. 273) a boa-fé *“pressupõe uma posição de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos. Mais ainda: implica a convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, sem abusos, nem desvirtuamentos.”*

No presente caso, verifica-se que a Reclamada efetivamente agiu de má-fé - seja quando impediu a fiscalização governamental que também se destinava a comprovar o cumprimento da liminar anteriormente deferida, seja quando insistiu na realização da perícia nas obras do condomínio “Parque Asteca” quando já era de seu conhecimento que não mais subsistiam as condições apuradas no início do processo.

Desta feita, considero a ré litigante de má-fé, aplicando-lhe o disposto no art. 18, do CPC. Ressalta-se que houve prática de atos contra a dignidade da Justiça, motivo pelo qual a União será a beneficiária das multas que ora se aplica.

Assim, condeno a ré ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da União (inteligência do art. 18, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil). Condeno-a, ainda, a indenizar o autor pelos prejuízos sofridos e por todas as despesas que efetuou, indenização essa que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Expedição de ofícios

Diante da grave situação apurada nos autos, defiro expedição de ofício ao Ministério das Cidades e às Superintendências Regionais e Nacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, uma vez que o numerário público não pode, mesmo por via indireta, sustentar a manutenção de trabalho escravo. Deverá ainda ser expedido ofício à Gerência Regional do



Trabalho e Emprego em Campinas para ciência da presente decisão.

Os ofícios deverão conter o inteiro teor da presente sentença.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação civil pública interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES** e condeno a ré a satisfazer as obrigações de fazer elencadas nos itens 1.1 a 1.11, de fls. 20/21; bem como juntar aos autos nova lista de suas obras em andamento nas cidades de Americana e Nova Odessa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Condeno ainda a ré a satisfazer as verbas deferidas no corpo da fundamentação acima, que integra este dispositivo, conforme se apurar em regular execução, ou seja:

1) Indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

2) Multa por descumprimento das liminares deferidas, durante o período que se estende de **17.02.2012**, data em que a regularização deveria estar concluída, a **05.11.2012**, data em que a ré finalmente requereu a perícia dos locais em que se encontravam as obras da MRV em Americana, totalizando R\$2.620.000,00;

3) Multa no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e indenização pelos prejuízos sofridos pelo autor fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Ambas deverão ser recolhidas em favor da União (inteligência do art. 18, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil);

4) Juros e correção monetária.

Com fulcro no artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, como a realização da perícia foi considerada medida protelatória e inócua, deverá a ré arcar com o pagamento dos honorários do Sr. Perito subscritor do laudo técnico acostado aos autos, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com abatimento da importância já levantada.

Critérios Para Liquidação e outras providências

I - incidirão juros legais de 1% ao mês (CLT, art. 883) a partir da distribuição da presente reclamatória.



II – Para os danos morais, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Súmula 439, da CLT. Em razão da peculiaridade das demais condenações, aplica-se a mesma regra a todas as rubricas.

III – não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais diante da natureza das verbas da condenação.

Custas calculadas sobre o valor de R\$ 7.000.000,00, no montante de R\$ 140.000,00 pela Reclamada.

Intimem-se as partes pelo DEJT. Expeçam-se os ofícios, independentemente do trânsito em julgado.

**NATÁLIA SCASSIOTTA NEVES ANTONIASSI
JUÍZA DO TRABALHO**